



<b>PROCESSO</b>	<b>15889.720013/2017-84</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.599 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MILTON BRAVERMAN
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (*STOCK OPTION PLAN*). NATUREZA JURÍDICA. PRECEDENTE QUALIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA REPETITIVO Nº 1.226. ART. 99 DO RICARF.

A controvérsia acerca da incidência do IRPF sobre planos de *stock option* deve observar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.226, segundo o qual tais planos possuem natureza mercantil, não havendo acréscimo patrimonial no momento da aquisição das ações, mas apenas quando de sua posterior alienação com ganho de capital.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar o lançamento.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Nuñez Campos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Souza Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 10-62.177, da 4ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

A fiscalização entendeu haver omissão de rendimentos por parte do contribuinte e considerou tributável como rendimento do trabalho o ganho obtido pelo contribuinte no Plano de Opção de Compra de Ações da Helbor Empreendimentos S.A., empresa na qual exercia a função de Diretor Administrativo Adjunto.

O termo de verificação fiscal é bastante minudente ao explicar o caso:

O sujeito passivo e a Helbor Empreendimentos S/A assinaram, em 08/07/2011, o contrato de opção de compra de ações, por meio do qual ficou estabelecido que o sujeito passivo, beneficiário do plano, adquiriria o direito de comprar 75.000 ações ordinárias de emissão da empresa, após um período de carência de 18 (dezoito) meses da assinatura do Contrato de Adesão. A opção foi exercida integralmente em 08/01/2013, conforme informado na Nota 22 das Notas explicativas da administração às demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2013.

O subitem 4.3.1 do Regulamento do Programa de Opção de Compra de Ações, aprovado em Reunião do Conselho de Administração, realizada em 07/07/2011, às 16:00 horas, estabeleceu que:

4.3.1 Em Reunião do Conselho de Administração será decidido aqueles Beneficiários a quem serão outorgadas Opções, cujo preço de exercício será o valor resultante da aplicação do desconto de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor de mercado das ações no dia útil imediatamente anterior à deliberação do Conselho de Administração da Companhia que aprovar a concessão da Opções (“Preço de Exercício”). Também será decidida em Reunião do Conselho de Administração o número total de Opções que cada Beneficiário deverá receber no bojo da vigência do presente Programa (“Valor Total”). A integralidade do Valor Total poderá ser exercida tão logo encerrado o Prazo de Maturidade de 18 (dezoito) meses a contar da assinatura do Contrato de Adesão, mediante pagamento do Preço de Exercício, e pelo prazo de 30 (trinta) dias (“Período de Exercício”).

Como a Reunião do Conselho de Administração que aprovou a concessão das Opções ocorreu em 07.07.2011, o valor de mercado das ações objeto do Plano de Opção de Compra foi aquele praticado em 06/07/2011, ou seja, R\$ 21,00, conforme pesquisa a seguir reproduzida. Aplicando-se o deságio de 25%, temos um Preço de Exercício de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos).

(...)

Em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/04/2012, os acionistas da Helbor Empreendimentos S/A decidiram promover um desdobramento (“split”) das ações representativas do capital social da Companhia na proporção de 1 (uma) ação para 3 (três) ações de mesma classe e espécie, sem qualquer alteração do montante financeiro de seu capital social.

Face ao desdobramento realizado, o Preço de Exercício para aquisição das ações também foi desmembrado, na mesma proporção de 1 para 3, passando para R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) por ação ( $15,75 / 3 = 5,25$ ). Dessa forma, o valor pago pelo sujeito passivo totalizou o montante de R\$ 393.750,00 ( $75.000 \times 5,25 = 393.750,00$ ).

Em consulta realizada na página da Bovespa na internet, temos os valores da cotação, mínima e máxima das ações da Helbor Empreendimentos, R\$ 12,58, R\$ 12,47 e R\$ 12,63, respectivamente, no dia do Exercício da Opção, 11/01/2013:

(...)

Tais valores revelam uma enorme discrepância entre o valor de compra de ações pactuado entre sujeito passivo e sua fonte pagadora, o que evidencia que o contribuinte teve, diante de tamanho deságio, a segurança de remuneração extra (em complemento ao seu salário fixo), por meio do Plano de Opções, desde que atendesse à condição de continuar trabalhando na empresa, o que demonstra nítida contrapartida remuneratória por serviços prestados.

Nessa linha de raciocínio, inconcebível pensar que a empresa, num gesto de altruísmo, resolvera alienar suas ações a um preço bem inferior ao que realmente valiam. Visava, sim, com essa estratégia, manter o contribuinte em seus quadros, oferecendo-lhe essa espécie de remuneração. Frise-se que a Helbor Empreendimentos S/A concedeu o direito de adquirir ações por um preço bastante abaixo do mercado na condição de empregadora do sujeito passivo.

Evidente, também, é que o Plano de Opções não configura uma operação típica do mercado de ações, pois não há para o beneficiário o risco da perda, característica inerente ao mercado de capitais. Além disso, é impensável, no mercador de ações, no qual o caráter civilista-empresarial é uma das regras, situação tão vantajosa outorgada por uma empresa a um indivíduo como a do presente caso, sobretudo apoiada por um contrato que mantém esse indivíduo vinculado de forma empregatícia à Companhia. Os ganhos obtidos pelo sujeito passivo, adiante demonstrados, configuram remunerações pagas pela Helbor Empreendimentos S/A e, que foram indevidamente consideradas como sendo

uma operação de mercado de capitais, na qual o beneficiário teria a possibilidade de pagar menos Imposto de Renda, por meio de apuração com alíquota inferior à que deveria ser aplicada.

Inegável, portanto, o acréscimo patrimonial do fiscalizado, com caráter de remuneração para este, e com caráter de despesa para a empresa (que, de certa forma, subsidiou as ações adquiridas pelo contribuinte).

(...)

O acréscimo patrimonial auferido pelo contribuinte no âmbito do Plano de Opção de Compra de Ações foi a diferença (*spread*) entre o valor de compra definido quando da outorga do direito de compra de ações (R\$ 5,25) e o valor de mercado dessas ações, adquiridas por meio do Plano (R\$ 12,58).

No caso concreto, o sujeito passivo, quando exerceu seu direito de opção, decidiu por receber ações da empresa (fato que aumentou seu patrimônio), pelas quais teve que desembolsar um valor expressivamente abaixo do preço de mercado. Recebeu, portanto, proventos em forma de bens (ativos da Companhia), os quais deveriam ter sido valorados em dinheiro e declarados como rendimento obtido em decorrência de seu trabalho. E esse ganho (que corresponde ao *spread*) sujeita-se à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Não há registro, entretanto, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, de que tenha havido retenção na fonte por parte da Helbor Empreendimentos S/A. Assim, cabe ao sujeito passivo informar na sua Declaração de Ajuste Anual o ganho recebido, sendo que o cálculo do imposto de renda dar-se-ia com base na tabela progressiva anual do ano-calendário em análise.

Com os dados obtidos no transcurso da fiscalização, elaborou-se a tabela a seguir, que demonstra o cálculo da remuneração obtida (acrésimo patrimonial) por meio do Plano de Opção de Compra de Ações:

(...)

Com relação à data da ocorrência do fato gerador do imposto, verifica-se que este ocorreu no momento em que o contribuinte exerceu seu direito de opção de compra de ações por meio do Plano, obtendo acréscimo em seu patrimônio. Por tal acréscimo configurar renda do trabalho, a Lei nº 8.134/90 determina que a apuração definitiva desse rendimento seja efetuada na declaração de ajuste. Assim, o fato gerador do imposto sobre esse rendimento se aperfeiçoa no momento em que se completa o período de apuração: 31 de dezembro do ano-calendário.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 84/397). Arguiu: (i) a nulidade do lançamento pela intimação de terceiro não habilitado; (ii) ofensa à legalidade e à tipicidade, fundadas na ausência de previsão legal específica para incidência do IRPF no caso, no descabimento de aplicação dos arts. 114, 116 e 118 do CTN, pois estar-se-ia a desqualificar atos jurídicos perfeitos e acabados; (iii) A inexistência de previsão legal de “omissão de receita em

relação ao caso concreto; (iv) a inexistência da ocorrência da hipótese legal do IRPF; (v) a natureza mercantil das stock options; (vi) não respeito ao ato jurídico perfeito e ao livre poder de contratar; (vii) o momento de efetivação da regra matriz de incidência; (viii) necessidade de abatimento do IRPF recolhido no momento da alienação das ações; (ix) não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício;

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação e recebeu a seguinte ementa:

NULIDADE. CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração através de procurador legalmente constituído.

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

O fato eleito pela legislação tributária como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação de pagar o imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, isto é, a existência de um acréscimo patrimonial.

PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (*STOCK OPTIONS*). RENDIMENTO DO TRABALHO. FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

O valor relativo à outorga de Plano de Opção de Compra de Ações (*stock options*) a beneficiários eleitos pela Companhia integra os rendimentos tributáveis, pois é ofertado em função do trabalho em retribuição aos serviços prestados nas condições estipuladas pelo empregador.

As *stock options* configuram contrato suspensivo, na forma do art. 125 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ocorrendo o acréscimo patrimonial relativo à outorga das opções de compra de ações no momento em que, findo o prazo de carência, o beneficiário exerce o direito à opção, adquirindo as ações pelo preço de exercício pré-estabelecido, inferior ao de mercado.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do

vencimento. Sobre os débitos da União decorrentes de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidirão juros de mora calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O contribuinte apresentou, então, recurso voluntário, cujos argumentos podem ser assim sintetizados:

- **Nulidade do lançamento – Intimação de Terceiro não Habilitado - Falta de Notificação Válida – Art. 142, do CTN** O Recorrente argui a nulidade do lançamento sob o fundamento de que a intimação do auto de infração foi endereçada a escritório de advocacia que não detinha poderes específicos para o recebimento de notificação de lançamento de ofício. Sustenta a ocorrência de vício material por desobediência ao rito previsto no Decreto nº 70.235/1972 e nos artigos 142 e 145 do CTN, os quais impõem a ciência direta ao sujeito passivo no domicílio tributário eleito.
- **A ofensa à legalidade e à tipicidade – Tipificação: falta de subsunção do fato à norma – Ofensa ao art. 37 e 150 da CF/88, art. 97 e 197 do CTN e art. 2º da Lei 9.784/99** Alega o Recorrente a inexistência de previsão legal específica que autorize a tributação de planos de *stock options* pelo IRPF, sustentando que a autoridade fiscal procedeu à reconstrução de conceitos jurídicos sem base normativa. Argumenta que a atuação administrativa excedeu os limites da legalidade estrita e da tipicidade cerrada ao desconsiderar atos jurídicos perfeitos para impor exação sem a devida subsunção do fato à norma.
- **A inexistência de previsão legal de "omissão de receita" em relação ao caso concreto – Ofensa aos arts. 281 a 288 do RIR/99 (Decreto-Lei nº 1.598/77 e Lei nº 9430/96)** Defende-se que as hipóteses de "omissão de receita" previstas no RIR/99 são taxativas e não contemplam a aquisição de ações via planos de opção. O Recorrente destaca que não houve omissão, uma vez que as operações foram devidamente informadas em sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), inexistindo ocultação de patrimônio ou depósitos sem origem comprovada.
- **O Plano de "Stock Options" - Definição e Conceituação de "Remuneração" e "Salário" – Inexistência de Ocorrência da Hipótese Legal do IRPF - Mácula ao art. 110 do CTN** O Recorrente contesta a natureza remuneratória atribuída pelo Fisco, alegando que o plano carece de habitualidade e nexo de contraprestação pelos serviços prestados. Sustenta que a desnaturação do instituto pela fiscalização viola o art. 110 do CTN, ao subverter conceitos

de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir e limitar competências tributárias.

- **"Stock options" – Legalidade e Regularidade do Plano – Natureza Mercantil - Incidência de Imposto de Renda** Reitera-se a natureza mercantil e civil da operação, fundamentada na facultatividade da adesão, na onerosidade mediante desembolso de recursos próprios e na existência de risco de mercado. O Recorrente demonstra que o exercício da opção não garante ganho imediato, estando o ativo sujeito a oscilações de preço que podem, inclusive, resultar em decréscimo patrimonial.
- **O Ato Jurídico Perfeito – O Livre Poder de Contratar - Inexistências de Proibição Legal e de Vício de Vontade - "stock options"** Argumenta-se que o plano de outorga de ações constitui ato jurídico perfeito, celebrado sob a égide da Lei das S/A e do princípio da livre iniciativa. O Recorrente afirma que a fiscalização não demonstrou a existência de vício de vontade ou dissimulação que autorizasse a desconsideração do negócio jurídico nos termos do art. 116, parágrafo único, do CTN.
- **Momento de Efetivação da Regra Matriz de Incidência: Aspectos Temporal, Material e Quantitativo** Sustenta o Recorrente erro no aspecto temporal do lançamento ao eleger o momento do exercício da opção como fato gerador. Alega que a tributação, caso cabível, só poderia ocorrer na alienação das ações (ganho de capital). Requer, ainda, o abatimento dos valores de IRPF já recolhidos quando da venda parcial das ações para evitar a ocorrência de bitributação.
- **A não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício** O Recorrente questiona a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício, alegando absoluta ausência de previsão legal para tal cobrança. Sustenta que os juros moratórios devem incidir exclusivamente sobre o montante do tributo, não se estendendo à penalidade pecuniária lançada de ofício.
- **O Atual Posicionamento do CARF sobre a temática em questão** Este tópico aborda a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais contemporânea ao recurso (2018), ressaltando que o Tribunal exige a análise individualizada de cada plano de outorga. O Recorrente colaciona julgados que em sua visão corroboram a tese recursal (Acórdão 2401-004.861; Acórdão 2202-003.741; e Acórdão 9202-005.470).

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Leonardo Nuñez Campos** – Relator

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

**Preliminar**

Em sede de preliminar, o contribuinte argui a nulidade do lançamento em virtude da intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do auto de infração se dar no endereço da sociedade de advogados que o representa no processo administrativo fiscal, o que violaria o art. 142 do CTN e o art. 23, II do Decreto n. 70.235/72, que estipula que a intimação será realizada no domicílio tributário do sujeito passivo. Aduz ainda que não possuía poderes específicos para recebimento de intimações.

Conforme de depreende do instrumento de mandato de fl. 34, além da cláusula de foro geral e administrativo, o mandatário detinha poderes do mandante junto à administração federal para “representá-lo e atender a fiscalização federal decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.03.00-2017-00043-6”, o que o habilita a receber intimações.

Registre-se que o recebimento de intimações em processo administrativo fiscal não se confunde com o “receber citação”, que exige poderes especiais no instrumento de mandato, conforme estipula o art. 105 da Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil – CPC)

De todo modo, de acordo com o art. 59 do Decreto n. 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não é o caso em questão, uma vez que o direito de defesa foi regularmente exercido pelo contribuinte, que apresentou impugnação ao lançamento de forma tempestiva.

Assim, rejeito a preliminar.

**Mérito**

No mérito, o contribuinte traz uma série argumentos contra a incidência do imposto de renda sobre o plano de opção de compra de ações (*stock options*), que serão analisados em conjunto, e se insurge contra a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

O recorrente sustenta, em síntese, que a tributação do plano de *stock option* pelo IRPF carece de fundamento legal específico, o que viola os princípios da legalidade e da tipicidade, já que a fiscalização teria reconstruído conceitos jurídicos sem adequada subsunção do fato à norma; afirma ser incabível o enquadramento da hipótese como “omissão de receita”, pois as situações previstas nos arts. 281 a 288 do RIR/99 seriam taxativas, não abrangendo a aquisição de ações via opção, além de as operações terem sido regularmente informadas na DIRPF; defende

que o plano não possui natureza remuneratória, mas mercantil, por ausência de habitualidade e de nexo de contraprestação pelos serviços prestados, bem como em razão da facultatividade da adesão, da onerosidade decorrente do desembolso de recursos próprios e da existência de risco de mercado, o que, a seu ver, afasta a incidência do imposto e impede a desnaturação do instituto à luz do art. 110 do CTN; alega também que o plano consubstancia ato jurídico perfeito, firmado no exercício do livre poder de contratar, sem demonstração de vício de vontade ou dissimulação aptos a justificar sua desconsideração; quanto ao aspecto temporal da incidência, sustenta que houve erro ao se eleger o exercício da opção como fato gerador, defendendo que eventual tributação somente poderia ocorrer na alienação das ações, como ganho de capital, com abatimento dos valores de IRPF já recolhidos na venda parcial dos ativos, a fim de evitar bitributação; por fim, invoca o entendimento então contemporâneo do CARF no sentido de que a matéria exige análise individualizada de cada plano, colacionando precedentes que, em sua visão, amparam a tese recursal.

Como se percebe, a insurgência se refere de modo central à própria possibilidade de tributação dos planos de stock options, além de trazer aspectos secundários como o momento da incidência do IRPF e a possibilidade de abatimento dos valores recolhidos posteriormente quando da venda das ações.

O Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema quando do julgamento do Recurso Especial n. 2.069.644/SP, quando fixou as seguintes teses (Tema Repetitivo n. 1.226):

- a) No regime do 'Stock Option Plan' (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente;
- b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no 'Stock Option Plan' vier a revendê-las com apurado ganho de capital

A ementa do acórdão foi a seguinte:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA N. 1.226/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA/IRPF. ADESÃO DO ADMINISTRADOR A REGIME DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES DA COMPANHIA EM QUE ATUA (STOCK OPTION PLAN ? ART. 168, § 3º, DA LEI N. 6.404/1976). POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA COMPRA DE TAIS AÇÕES PELO ADMINISTRADOR. PRETENSÃO DO FISCO NACIONAL EM TRIBUTAR O LUCRO OBTIDO NESSA AQUISIÇÃO COMO FRUTO DE REMUNERAÇÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DE NATUREZA MERCANTIL. EXAÇÃO EXIGÍVEL SOMENTE POR OCASIÃO DA REVENDA DAQUELAS MESMAS AÇÕES. IRPF INCIDENTE APENAS SOBRE O MONTANTE APURÁVEL A TÍTULO DE GANHO DE CAPITAL.

1. Recurso especial, sob o regime repetitivo, em que o tema afetado recebeu a seguinte redação: "Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos ( Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo".

2. Em linhas gerais, o denominado Stock Option Plan (SOP) consiste na oferta, pela Sociedade Anônima, de opção de compra de ações em favor de seus executivos, empregados ou prestadores de serviços, sob determinadas condições e com preço preestabelecido (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976). O interessado, então, poderá aderir à opção e, a tempo e modo, efetivar a compra das respectivas ações, por elas pagando o preço outrora definido pela companhia.

Posteriormente, já titular das ações, poderá o adquirente realizar a sua venda no mercado financeiro.

3. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato imponible para a tributação do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

4. Presente a desenganada natureza mercantil, e não laboral- remuneratória, na aquisição e revenda de ações pelo regime Stock Option, verifica-se acréscimo patrimonial tributável apenas quando da posterior revenda das ações pelo adquirente, em caso de ganho de capital.

5. TESES FIRMADAS:

a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

6. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp n. 2.069.644/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

**A decisão do STJ transitou em julgado em 07/03/2025.**

O caso foi remetido para o Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.540.517, interposto na origem que estava pendente de remessa ao STF (observe-se que não se trata de Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão do STJ).

Em sessão de 26/11/2025, o STF entendeu que a matéria não tem repercussão geral, pelo que o recuso não foi provido. A tese de julgamento foi a seguinte: "É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a existência de acréscimo patrimonial, tributável

sob a perspectiva de renda salarial, no exercício de opção de compra de ações de sociedade anônima por seu empregado, no regime de ‘stock option plan’”. O acórdão foi publicado em 06/03/2026 e transitou em julgado em 31/03/2026.

O art. 99, § único do Regimento Interno do CARF dispõe o seguinte:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Assim, tendo em vista que a decisão do Recurso Especial já transitou em julgado e a decisão do STF que não reconheceu a repercussão geral também se tornou definitiva, entendo que é o caso de aplicação do art. 99, *caput*, do RICARF, que estabelece o dever de reprodução das decisões decorrentes de precedentes qualificados dos tribunais superiores.

No caso concreto, o Plano de Outorga de Ações da Helbor seguiu a seguinte cronologia:

- Outorga (*Granting*): Em 08/07/2011, o sujeito passivo aderiu ao programa, recebendo o direito de adquirir ações ordinárias da companhia.
- Preço de Exercício (*Strike Price*): Fixado com base no valor de mercado de 06/07/2011 (\$R\\$, 21,00\$), com desconto de 25%, totalizando R\$ 15,75 por ação.
- Desdobramento (*Stock Split*): Em 16/04/2012, as ações foram desdobradas na razão de 1 para 3. Consequentemente, a quantidade de opções do Recorrente passou para 75.000 unidades e o preço de exercício foi ajustado para R\$ 5,25 por ação.
- Carência (*Vesting*): Prazo de maturidade de 18 meses contados da assinatura do contrato.
- Exercício da Opção: Ocorrido em 11/01/2013, mediante o pagamento total de R\$ 393.750,00.

Como se percebe, é um plano de *stock option* clássico em que o empregado ou diretor compra as ações de forma voluntária e onerosa e está sujeito ao risco de mercado (álea), que pode acontecer em caso de desvalorização das ações. O ganho do empregado não depende de qualquer contraprestação laboral ou esforço individual direto. Além disto, quando do exercício

do direito de compra das ações, o empregador não paga nada ao empregado, ao contrário, recebe o valor relativo às ações.

Portanto, não há nada que indique nos autos qualquer simulação ou disfarce de remuneração através do plano de opção de compra de ações a que o contribuinte aderiu, razão pela qual é o caso de aplicar o precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça para dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o lançamento.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar o lançamento.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Nuñez Campos**

Relator